



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1970, que torna público ter sido celebrado um acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América que altera a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945.

Portaria n.º 505/70:

Approva o Estatuto das Escolas Profissionais de Hotelaria e Turismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 506/70:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Lião, a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, uma quantia mensal para ocorrer a despesas com material e expediente — Altera a Portaria n.º 22/70.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 507/70:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do centenário da cidade da Covilhã.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos, o aviso respeitante ao acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, relativo aos transportes aéreos entre os dois países, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 14 de Julho do ano corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No texto da nota portuguesa, onde se lê:

(³) O Governo de Portugal optará pela rota B 3 ou pela rota B 4 antes do início da respectiva exploração.

deve ler-se:

(³) O Governo de Portugal optará pela rota B 3 ou pela rota B 4 antes do início da respectiva exploração e comunicará o mesmo ao Governo dos Estados Unidos.

E no texto da nota americana, onde se lê:

(³) The Government of Portugal will select either route B 3 or route B 4 before commencement thereof.

deve ler-se:

(³) The Government of Portugal will select either route B 3 or route B 4 before commencement of service and notify the United States Government thereof.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Setembro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 505/70

de 10 de Outubro

No prosseguimento das atribuições do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 354, de 26 de Maio de 1965, verifica-se ser necessário adaptar a estrutura do ensino turístico e hoteleiro às novas exigências profissionais e adequá-lo às

características do desenvolvimento turístico observado em Portugal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 355, de 26 de Maio de 1965, que seja aprovado o Estatuto das Escolas Profissionais de Hotelaria e Turismo, anexo a esta portaria.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

ESTATUTO DAS ESCOLAS PROFISSIONAIS DE HOTELARIA E TURISMO

I

Do ensino

Artigo 1.º — 1. A preparação dos profissionais exigidos pelas actividades turísticas e hoteleiras será realizada através de escolas de hotelaria e turismo, hotéis-escolas, centros de aprendizagem e cursos móveis.

2. Os estabelecimentos de ensino e os cursos referidos no número anterior deverão ser criados nos locais onde se reconheça a sua necessidade e reger-se pelo presente estatuto e respectivos regulamentos internos, aprovados pelo conselho geral do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 2.º O ensino teórico e prático a ministrar visará a preparação do pessoal das indústrias turística e hoteleira, incluindo os profissionais de direcção das empresas hoteleiras, e o aperfeiçoamento dos profissionais em actividade nas mesmas indústrias.

Art. 3.º — 1. As escolas de hotelaria e turismo, hotéis-escolas e cursos itinerantes realizados pelas brigadas móveis poderão ministrar, entre outros, quando incluídos nos respectivos planos de estudos, os cursos de hotelaria e de turismo referidos neste artigo.

2. Os cursos de hotelaria compreendem:

- a) Cursos de aprendizagem de cozinha e de mesa;
- b) Cursos de formação de recepção; de cozinha e pastelaria; de mesa e bar; de economato; de andares e rouparia;
- c) Cursos de aperfeiçoamento de recepção e portaria; de cozinha e pastelaria; de mesa; de bar; de chefe de vinhos (escanção); de economato; de andares e rouparia, e de línguas estrangeiras;
- d) Cursos de direcção hoteleira.

3. Os cursos de turismo compreendem cursos de formação e cursos de aperfeiçoamento, relativos às categorias profissionais de recepcionistas de turismo, transferista, guia regional, guia-intérprete, guia de arte, correio de turismo, técnico de viagens e técnico de turismo.

Art. 4.º Os cursos de aprendizagem destinam-se a facultar aos aprendizes e praticantes a preparação geral e técnica que, associada à prática obtida nos estabelecimentos hoteleiros onde trabalham, lhes confira a conveniente aptidão profissional.

Art. 5.º Os cursos de formação têm por fim facultar a preparação geral e técnica necessária para o exercício das respectivas profissões.

Art. 6.º Os cursos de aperfeiçoamento profissional destinam-se aos profissionais que pretendam melhorar a sua preparação ou a promoção à categoria profissional imediata.

Art. 7.º Os cursos de hotelaria de direcção visam a preparação do pessoal destinado aos quadros superiores de direcção e gerência das empresas hoteleiras.

Art. 8.º Os planos de estudos, os planos dos cursos, os programas das disciplinas e os tempos lectivos constarão de regulamentos internos e serão aprovados pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

II

Das condições de admissão

Art. 9.º — 1. É condição para a matrícula nos cursos de aprendizagem não ter menos de 14 nem mais de 18 anos.

2. A habilitação mínima exigida para a matrícula nos cursos a que se refere o presente artigo é a 4.ª classe do ensino primário.

Art. 10.º — 1. Poderão matricular-se nos cursos de formação todos os indivíduos com a idade mínima de 16 anos e a máxima que vier a ser fixada, para cada curso, no respectivo regulamento interno.

2. As habilitações mínimas serão, para os cursos de formação de turismo e de recepção hoteleira, o 2.º ciclo liceal ou equivalente, se outras não forem legalmente exigidas para o curso em causa, e, para os restantes cursos, a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória.

3. Poderão ainda solicitar a admissão nos cursos indicados nos números anteriores todos os indivíduos que tenham frequentado escolas congéneres estrangeiras ou demonstrem possuir formação escolar equivalente, mediante requerimento fundamentado no Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 11.º — 1. A admissão de profissionais nos cursos de aperfeiçoamento ficará condicionada à prestação de provas, nos termos que vierem a ser fixados no regulamento interno das escolas.

2. Os profissionais habilitados com o curso de formação e que tenham dois anos de prática na respectiva categoria serão admitidos nos cursos de aperfeiçoamento independentemente de quaisquer provas de admissão.

3. Não poderão ser admitidos nestes cursos os profissionais que não possuam, pelo menos, a 4.ª classe do ensino primário.

Art. 12.º — 1. Nos cursos de direcção hoteleira poderão inscrever-se os indivíduos maiores de 21 anos que preençam algum dos requisitos das alíneas seguintes:

- a) Possuam os cursos de formação de recepção, cozinha, mesa e economato;
- b) Possuam a carteira profissional de director, gerente ou chefe de secção de recepção, de mesa, de cozinha ou de economato e tenham o 2.º ciclo liceal ou habilitação equivalente.

2. Os candidatos referidos na alínea b) do número anterior deverão ter, pelo menos, três anos de prática nos serviços, dois dos quais no lugar correspondente à categoria constante da carteira profissional.

3. Em casos devidamente fundamentados, e a título excepcional, o conselho administrativo da escola poderá autorizar a inscrição de candidatos sem observância do estabelecido nas alíneas anteriores, desde que sejam de idade não inferior a 25 nem superior a 45 anos e possuam, como habilitações mínimas, o 3.º ciclo liceal ou equivalente.

Art. 13.º Todos os indivíduos que possuam diplomas de cursos de direcção hoteleira passados por escolas estran-

geiras de reconhecido prestígio internacional poderão requerer ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira a prestação de provas para obtenção da respectiva equivalência ao diploma do curso de direcção hoteleira previsto neste diploma.

Art. 14.º Os alunos e profissionais inscritos nos diferentes cursos ficam sujeitos ao pagamento das propinas que vierem a ser fixadas no respectivo regulamento interno.

Art. 15.º — 1. O Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira poderá atribuir bolsas de estudo para a frequência dos cursos de hotelaria ou de turismo, nas condições que julgar convenientes.

2. A atribuição de bolsas implica a isenção de propinas.

III

Da instalação e funcionamento

Art. 16.º Na instalação das escolas, hotéis-escolas, centros de aprendizagem e cursos de aperfeiçoamento deverá sempre atender-se à necessidade de existirem dependências onde seja possível ministrar os conhecimentos teóricos e práticos exigidos pelo ensino.

Art. 17.º — 1. Se as circunstâncias o justificarem, o director da escola, ouvido o conselho escolar, poderá instalar e fazer funcionar nas dependências da escola serviços da indústria hoteleira ou similares a utilizar pelo público, mediante autorização do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

2. No funcionamento destes serviços deverá atender-se não só ao prestígio e bom nome do ensino como também aos seus interesses fundamentais, que sobrelevarão os aspectos puramente económicos da exploração.

Art. 18.º — 1. O aproveitamento dos alunos das escolas e cursos será apreciado em provas finais a prestar perante um júri presidido por um representante do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, que terá voto de qualidade.

2. A constituição do júri será fixada no regulamento interno das escolas.

3. Do resultado final dos cursos será passado um certificado do qual constem as classificações atribuídas.

4. Como complemento do curso de formação hoteleira, os alunos terão um estágio obrigatório em unidade hoteleira indicada pela escola, com a duração mínima fixada no respectivo regulamento interno.

5. Findo o estágio, e obtidas boas informações, será passado o diploma correspondente ao curso frequentado.

IV

Da direcção e administração

Art. 19.º — 1. A direcção das escolas de hotelaria e turismo compete ao director, que é o representante permanente do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira e o órgão executivo das suas deliberações.

2. A escolha do director deverá recair em pessoa que tenha demonstrado possuir, além de qualidades de direcção, os conhecimentos técnicos necessários ao bom desempenho do cargo.

Art. 20.º A administração das escolas de hotelaria e turismo compete ao director e é superiormente orientada pelo conselho administrativo.

Art. 21.º — 1. O conselho administrativo terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção-Geral do Turismo, da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;

- b) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- c) Um representante da indústria hoteleira, designado pela união de grémios da indústria hoteleira e similares em cuja área estiver situada a escola ou, tratando-se de localidade não abrangida pelas uniões de grémios da indústria hoteleira e similares, por um industrial de hotelaria da região;
- d) Um representante do Grémio Nacional das Agências de Viagens e Turismo;
- e) Um representante designado pela Federação Regional dos Sindicatos dos Profissionais da Indústria Hoteleira do Norte ou Sul, conforme a área onde estiver situada a escola, ou, tratando-se de localidade não abrangida pelas federações regionais, por um representante do sindicato dos profissionais da indústria hoteleira da região em causa;
- f) Um representante do Sindicato Nacional de Guias e Intérpretes de Portugal;
- g) O director da escola.

2. O Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira nomeará de entre os membros do conselho administrativo o respectivo presidente.

3. O Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, quando o julgar conveniente, participará nas reuniões dos conselhos administrativos das escolas por intermédio de um representante especial.

Art. 22.º — 1. O conselho administrativo reunirá ordinariamente para apreciar e dar parecer sobre o plano anual de actividades, o orçamento, o relatório e a conta de gerência das escolas, e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, para se pronunciar sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para a escola.

2. A reunião para apreciação e parecer sobre o relatório e conta de gerência deve realizar-se na 2.ª quinzena do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que disserem respeito e a destinada à apreciação do plano anual de actividades e do orçamento ordinário na 2.ª quinzena de Outubro do ano anterior àquele a que disserem respeito.

3. As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 23.º Das deliberações do conselho administrativo lavrar-se-á sempre acta, que deverá ser assinada por todos os membros presentes à respectiva reunião.

V

Do corpo docente

Art. 24.º — 1. O corpo docente será constituído por professores e mestres.

2. Os professores terão a seu cargo o ensino teórico e os mestres o ensino prático.

Art. 25.º — 1. O conselho escolar é constituído pelo director, pelo subdirector e por todos os professores e mestres em exercício.

2. A presidência do conselho escolar compete ao director, e, no seu impedimento, ao subdirector.

3. Consoante o assunto a apreciar, o director poderá convocar apenas os membros do conselho nele directamente interessados.

Art. 26.º Ao conselho escolar compete apoiar pedagogicamente o ensino e propor as medidas que julgue convenientes ao funcionamento eficaz da escola.

VI

Do regime financeiro

Art. 27.º Constituem receitas das escolas:

- a) As dotações que lhes forem atribuídas pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;
- b) O produto das propinas;
- c) As receitas de quaisquer explorações hoteleiras que venham a criar;
- d) As dotações e donativos que lhes sejam concedidos por quaisquer entidades;
- e) Os saldos de anos económicos findos.

Art. 28.º As despesas de manutenção dos cursos das brigadas móveis e dos centros de aprendizagem ou de aperfeiçoamento serão custeadas por dotação própria do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira e, eventualmente, por subsídios de quaisquer outras entidades.

Art. 29.º O ano administrativo coincide com o ano civil e as despesas serão feitas dentro dos limites que orçamentalmente vierem a ser fixados.

Art. 30.º — 1. Os orçamentos ordinários das escolas deverão ser submetidos à aprovação do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira até 31 de Outubro do ano anterior àquele a que disserem respeito.

2. Em cada ano poderão ser elaborados até dois orçamentos suplementares, que deverão ser submetidos à aprovação do Centro nos oito dias seguintes ao da respectiva apreciação pelo conselho administrativo.

Art. 31.º É da responsabilidade do director da escola a organização da respectiva contabilidade, nos moldes fixados pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 32.º — 1. A conta de gerência das escolas deverá ser presente à direcção do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira até 1 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito, para aprovação do conselho geral, que depois a submeterá a visto do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. A aprovação do conselho geral do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, com o referido visto, legitimará, para todos os efeitos, a respectiva receita e despesa.

VII

Disposição final

Art. 33.º As omissões e dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 506/70

de 10 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado

de Portugal em Lião, pela verba do capítulo 5.º, artigo 84.º, n.º 2), do orçamento em vigor, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, a quantia mensal de 7700\$, para ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 22/70, de 13 de Janeiro de 1970.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Meireiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 22.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços» — 50 000\$00

Para a alínea 3 «Missões especiais de serviço oficial» + 50 000\$00

Mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento por seu despacho de 22 de Setembro de 1970.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 507/70

de 10 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do centenário da cidade da Covilhã, com as dimensões de 29 mm x 40 mm, denteado 11 3/4, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo azul 9 000 000
2\$80 — fundo vermelho 1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.